

Registro: 2015.0000039360

ACÓRDÃO

discutidos Vistos. relatados e estes autos Apelação 0122587-74.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, são apelados/apelantes JUVENAL CEDRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), DORA RUIZ DE SOUZA GRATUITA), MARCELO CEDRO DE SOUZA (JUSTICA (JUSTICA GRATUITA), RODRIGO CEDRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIANA CEDRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso dos autores. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação com Revisão – nº 0122587-74.2007.8.26.0100 Apelantes/Apelados:

Autores: JUVENAL CEDRO DE SOUZA

DORA RUIZ DE SOUZA,

MARCELO CEDRO DE SOUZA,

RODRIGO CEDRO DE SOUZA e

JULIANA CEDRO DE SOUZA

Ré: EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO

LTDA

MM. Juiz de Direito: Luiz Fernando Pinto Arcuri

Comarca de São Paulo — 11ª Vara Cível

Voto nº 19538

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **DANOS MATERIAIS** Ε MORAIS. INVALIDEZ PARCIAL. Responsabilidade objetiva e solidária da proprietária do veículo pelo ato culposo do condutor. Imperícia em manobra de conversão à esquerda. Indenização devida. Danos morais e demonstrados. Sequelas físicas permanentes causadas à vítima do sinistro, incapacitando-a para o exercício de sua indenizatório. profissão. Redução do "quantum" Possibilidade. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO.

Trata-se de "ação indenizatória" ajuizada por JUVENAL CEDRO DE SOUZA, DORA RUIZ DE SOUZA, MARCELO CEDRO DE SOUZA, RODRIGO CEDRO DE SOUZA e JULIANA CEDRO DE SOUZA contra EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

LTDA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (fls. 397/406), cujo relatório adoto, que condenou a Ré ao pagamento ao coautor JUVENAL ao pagamento da quantia mensal de R\$ 1.500,00 desde o mês seguinte ao acidente até a data de vencimento da última parcela do financiamento do veículo do Coautor envolvido no sinistro; a partir do mês subsequente ao pagamento da quantia de R\$ 2500,00 mensais até a data em que o coautor JUVENAL completará 70 anos de idade, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar dos vencimentos, devendo ser quitados em uma só parcela os valores já vencidos, depositados em conta os vincendos e constituído capital para o pagamento, facultada a inclusão em folha de pagamento. Condenou ainda a Ré ao pagamento do valor atualizado para a quitação do financiamento do veículo do Coautor, ao pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado do veículo, em regular estado de conservação, a ser apurado em liquidação de sentença, ao pagamento das despesas médicas suportadas pelo Coautor e as futuras a serem apuradas em liquidação de sentença. Por fim, condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 62.200,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da r. sentença. Com relação aos demais Autores, o pedido inicial foi julgado improcedente, impondo a condenação destes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 3.000,00, observada a gratuidade da justiça concedida aos Autores

Inconformada, a Ré interpôs recurso de apelação fls. 411/429, desafiando contrarrazões dos Autores (fls. 447/451).

Os Autores, parcialmente inconformados, interpuseram recurso de apelação adesiva (fls. 454/457), ao qual a Ré apresentou contrarrazões às fls. 463/475).



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Os recursos foram regularmente

processados.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito.

A presente demanda foi ajuizada com a finalidade de obter a recomposição dos danos materiais e morais sofridos por vítima de acidente de trânsito, cônjuge e filhos. A causa de pedir está lastreada na suposta conduta culposa do condutor do veículo de transporte coletivo de propriedade da Ré, que ao efetuar manobra de conversão à esquerda para o ingresso em outra via, teria invadido a pista pela qual trafegava o veículo de transporte escolar conduzido pelo coautor JUVENAL, interceptando-lhe a trajetória. Tal manobra teria sido a causa da colisão que trouxe danos materiais e sequelas físicas permanentes ao coautor, dando azo ao comparecimento dos Autores em juízo reclamando a reparação dos danos.

Diante do resultado de parcial procedência da demanda ditado pela r. sentença, foram interpostos recursos de apelação pela Ré e recurso adesivo pelos Autores.

Inicialmente, será apreciado o recurso de apelação da Ré, que trouxe ao reexame do Tribunal as questões: I – ausência de responsabilidade da Ré sobre o veículo envolvido no sinistro; II – inexistência de culpa da Ré; III – descabimento da pensão mensal por ausência de dano e de nexo causal; IV – equívoco na forma de cálculo da indenização por danos materiais; V - Vício da sentença quanto ao pagamento das parcelas vincendas, por falta de pedido; VI – Descabimento da condenação ao pagamento das despesas médicas futuras; VII – ausência de dano moral e excesso no "quantum" indenizatório fixado.



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

O recurso merece parcial provimento, apenas nos termos expostos pela fundamentação a seguir.

Inicialmente, em que pesem os argumentos invocados pela Ré na tentativa de abster-se da responsabilidade pelo evento danoso, tal pleito não deve ser acolhido.

Isso porque o fato de a linha de ônibus estar sendo operada pela concessionária Via Sul (fls. 248) – e não pela Ré – , na data da colisão não afasta a responsabilidade solidária e objetiva da proprietária do veículo, que é a Ré, como fez prova o documento de fls. 163.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça: "ACIDENTE TRÂNSITO. DE TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido." (STJ, REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279).

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS -ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA DO MOTORISTA QUE, TRAFEGANDO EM



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

VIA DE MÃO DUPLA, REALIZA CONVERSÃO À ESQUERDA, SEM CEDER PASSAGEM AO VEÍCULO QUE TRANSITA EM SENTIDO CONTRÁRIO -PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR A QUEM SE CONFIOU A DIREÇÃO - EMPREGADOR DO MOTORISTA CULPADO TAMBÉM TEM O DEVER SOLIDÁRIO DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS CAUSADOS POR PREPOSTO QUE CONDUZIA O AUTOMÓVEL EM INTERESSE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL MÉDIA DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS ADOTADA COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR RECURSOS **PARCIALMENTE** PROVIDOS." (TJSP, Apelação Cível n⁰ 9212110-16.2008.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2011).

Assim, tendo havido conduta culposa do condutor do veículo de propriedade da Ré, emerge sua responsabilidade civil pelos danos causados.

Nesse aspecto, vale esclarecer que a pretensão de afastamento do reconhecimento da culpa do condutor do veículo da Ré também não merece acolhimento.

Isso porque a análise dos pontos de colisão nos veículos envolvidos no sinistro (imagens de fls. 28/35) revela que foram atingidas as porções laterais frontais esquerdas de ambos os automotores. Tal contexto, ao contrário do quanto afirmado pela Ré em suas razões recursais, de que a dinâmica do acidente teria sido diversa, é compatível: (I) com a narrativa da petição inicial; (II) com as informações prestadas pelo Policial Militar que atendeu à ocorrência perante a Autoridade Policial no momento do registro do boletim de ocorrência (fls. 40); com o depoimento pessoal do Autor (fls. 337/338), que em síntese, descreveram da seguinte forma o acidente: ambos os veículos



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

trafegavam pela mesma via, em sentidos opostos, quando o condutor do veículo de propriedade da Ré iniciou descuidada manobra de conversão à esquerda para adentrar à Rua Dr. Luiz Gonçalves Júnior, vindo a interceptar a trajetória do veículo conduzido pelo coautor JUVENAL.

Até mesmo a notícia sobre o sinistro publicada no jornal "Agora São Paulo" no dia 04/OUT/2005 informou que "segundo testemunhas, o ônibus da viação Via Sul fez uma conversão errada e bateu de frente na van, que levava 11 crianças" (fls. 26)

Ora, a execução de manobra de conversão à esquerda para ingresso em outra via sem a observância das cautelas necessárias é suficiente para revelar o comportamento culposo do condutor do veículo da Ré, uma vez que viola preceitos expressos no Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 34. O condutor que queira <u>executar</u> <u>uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via</u> que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 38. <u>Antes de entrar à direita ou à</u> esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

(...)

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem."

Dessa forma, a r. sentença também não merece reparo no que tange ao reconhecimento da culpa pelo evento



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

danoso.

Prosseguindo na análise das razões recursais, também deve ser refutada a arguição de descabimento da pensão mensal e dos danos morais com base nas conclusões do Assistente Técnico nomeado pela Ré, porque o laudo pericial elaborado pelo Perito do IMESC foi conclusivo acerca das sequelas de que foi acometido o coautor JUVENAL, bem como sobre o nexo de causalidade com o acidente narrado na petição inicial.

Vale transcrever as anotações mais significativas feitas pelo "expert" (fls. 261/262): "Periciando em bom estado geral, (...) deambula com claudicação do membro inferior esquerdo. Utiliza bengala. (...). Membro inferior: (...) c. encurtamento de 6 cm. d. hipoestesia relatada na face posterior da coxa até a região do pé. e. ausência de mobilidade do quadril. f. mobilidade reduzida do joelho. g. ausência de mobilidade do tornozelo e do pé. h. força muscular diminuída.". Em conclusão, declinou o Perito que "o Autor apresenta: - fratura do punho direito. Sem sequelas articulares. – fratura – luxação posterior do quadril esquerdo associada a lesão neurológica deste membro (nervo ciático). – encurtamento de 6 cm do membro inferior esquerdo. Concluo: sequela morfológica: há sequela morfológica. Sequela funcional: há sequela funcional. Nexo causal: há nexo causal. Capacidade laborativa: possui incapacidade laborativa parcial e permanente." (destacado).

Ora, diante da extensão dos danos ao membro inferior esquerdo do Coautor, que embora sejam de natureza parcial são suficientes para inabilitá-lo para o exercício de sua profissão, a mera inexistência de sequela articular no punho direito não tem o condão de afastar o direito à indenização.

E a conclusão acerca do nexo de causalidade, à vista de todo o contexto probatório dos autos, não autoriza a adoção das conclusões do Assistente Técnico indicado pela Ré.



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Desse modo, presentes todos os requisitos que impõem a responsabilidade civil da Ré, quais sejam, o dano causado por ato ilícito, bem como o nexo de causalidade entre o evento e os prejuízos experimentados pela vítima, como exigem os arts. 186 e 927 do Código Civil, inafastável a condenação da Ré, restando somente a análise acerca do "quantum" indenizatório.

No que tange à pensão mensal, alegou a Ré não haver prova da renda auferida pelo coautor JUVENAL, inexistindo portanto parâmetro para a fixação dos valores arbitrados pela r. sentença.

De fato, inexistem documentos nos autos comprobatórios da renda auferida pelo coautor JUVENAL.

Os escritos particulares de fls. 68/69, nos termos dos arts. 219 do CC e 368 do CPC, presumem-se verdadeiros em relação aos seus signatários. Com relação a terceiros, portanto, não incide tal presunção, de modo que seria necessária a comprovação da renda percebida pelo coautor por outros meios idôneos, tais como recibos dos contratantes dos serviços ou extratos bancários.

Por outro lado, os documentos de fls. 72/74 comprovaram que o coautor JUVENAL, após o acidente "sub judice" tornou-se inadimplente no contrato de financiamento em que o veículo sinistrado havia sido dado como garantia fiduciária.

Tal situação demonstra que, se antes do infortúnio o coautor JUVENAL era adimplente em relação às parcelas do financiamento, por imperativo lógico sua renda não poderia ser inferior ao valor das parcelas mensais. Ademais, como considerou a r. sentença, além do valor das parcelas, necessariamente haveriam de ser suportadas as despesas relativas ao custo da atividade econômica desempenhada pelo Coautor, dentre as quais o consumo de combustível.



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

A r. sentença lembrou, ainda, das despesas pessoais do Coautor.

Desse modo, à míngua de outros elementos probatórios, o valor da pensão mensal devida ao Autor deverá ser reduzido para R\$ 1275,87, quantia correspondente à parcela mensal do financiamento do veículo (R\$ 975,87 – fls. 72) acrescida de um salário mínimo vigente à época do sinistro (R\$ 300,00), que é o menor valor a ser recebido pelo trabalhador. Os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada prestação.

Prosseguindo na análise das razões recursais, verifica-se que a Ré arguiu a nulidade da sentença por vício de adstrição, sob o argumento de que não houve pedido para condenação ao depósito dos valores vincendos em conta da vítima, facultada a inclusão em folha de pagamento ou constituição de capital, a critério da Ré.

Ocorre que as providências constantes no art. 475-Q do CPC (-constituição de capital ou inclusão em folha de pagamento de empresa-) podem ser deferidas de ofício pelo magistrado competente, por se tratar de medida a assegurar o efetivo cumprimento do comando judicial, consoante se extrai do enunciado da Súmula nº 313 do C. STJ: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Ainda com relação aos danos materiais, sustentou a Ré a incidência de "bis in idem" no que tange à restituição dos prejuízos envolvendo o veículo sinistrado.

Nesse aspecto, a condenação consistiu em: a) pagamento do montante necessário à quitação do



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

financiamento envolvendo o veículo; b) pagamento do valor correspondente a um veículo igual ao do coautor JUVENAL, em regular estado de conservação, à data da apuração em liquidação de sentença.

Considerando que a responsabilidade civil é regida pelo princípio da reparação integral, a r. sentença não merece reparo nesse aspecto.

Isso porque a condenação imposta pela r. sentença tão somente proporcionou a reparação ao coautor JUVENAL dos prejuízos materiais sofridos em consequência do acidente: a impossibilidade de integração a seu patrimônio do veículo dado em garantia fiduciária, a ser reparada com a quitação do financiamento, e a recuperação do valor de mercado do veículo depois de integrado ao patrimônio do Coautor, representada pela condenação ao pagamento do valor de veículo idêntico em regular estado de conservação, à data da apuração em liquidação de sentença.

Com relação às despesas médicas futuras decorrentes do evento danoso, não se vislumbra qualquer vício na r. sentença, diante do já mencionado princípio da reparação integral, bem como do disposto no art. 949 do Código Civil, que determina: "Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido."

Por fim, resta apreciar o pedido recursal no que se refere à indenização por danos morais.

Diante da natureza das lesões sofridas pelo coautor JUVENAL, a pretensão de afastamento da indenização nesse aspecto não merece acolhimento.

Com efeito, a lesão decorrente do



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

sinistro resultou em perda definitiva de parte da integridade física da vítima, causando-lhe, conforme noticiou o laudo pericial, ausência de mobilidade do quadril, mobilidade reduzida do joelho, ausência de mobilidade do tornozelo e do pé, força muscular diminuída, encurtamento de 6 cm do membro inferior esquerdo e sequela morfológica.

Inegável, portanto, o sofrimento anímico impingido ao coautor JUVENAL.

No que se refere ao "quantum" indenizatório, assiste parcial razão à Ré quanto à necessidade de redução da quantia estipulada pelo Juízo de origem.

As condutas que produzem os danos morais devem ser indenizadas à vítima não só para coibir a prática reiterada dessas condutas, mas, também, para restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Não obstante, também é certo que devem ser considerados os critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa maneira, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Na fixação do quantum



acolhimento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

indenizatório, diz o "caput" do art. 944 do CC/2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Nessa linha, a fixação da indenização no valor correspondente a R\$ 62.200,00 não se mostra razoável frente aos critérios de quantificação utilizados por esta Câmara.

Assim, entende-se razoável a condenação da Réu ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescidos de juros de mora desde a data do acidente (Súm. 54 do C. STJ), por se tratar de valor que, diante das circunstâncias do caso, indeniza-os sem enriquecimento ilícito à custa do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas reiteradas pelo causador do ato ilícito.

Encerrada a apreciação do recurso de apelação interposto pela Ré, deve-se apreciar o recurso de apelação adesiva interposto pelos Autores.

As questões do recurso consistem em: I – majoração da indenização arbitrada para a reparação dos danos morais; II – condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais à esposa e filhos da vítima do sinistro.

O recurso dos Autores não merece

No que se refere à majoração do "quantum" indenizatório fixado para a reparação dos danos morais, a



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

pretensão recursal não merece ser acolhida pelos fundamentos já expostos quando da apreciação do recurso da Ré, que culminaram na redução da quantia arbitrada pelo Juízo "a quo".

Quanto à condenação da Ré à reparação dos danos morais sofridos pela família do coautor JUVENAL, tampouco há que se falar em necessidade de reforma da r. sentença.

Isso porque os danos morais decorrentes do sinistro estão fundados na perda da integridade física da vítima do sinistro, que repercutiu unicamente no patrimônio anímico do coautor JUVENAL, mas não no de seus familiares.

Desse modo, os argumentos do recurso dos Autores não merecem prosperar.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Ré, PARA REFORMAR EM PARTE a r. sentença, PARA REDUZIR o valor da pensão da mensal devida ao coautor JUVENAL para R\$ 1275,87, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela, e PARA REDUZIR o valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação da presente decisão colegiada, e acrescidos de juros de mora a partir da data do acidente. No mais, fica mantida a r. sentença.

Ainda, **CONHEÇO**, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo interposto pelos Autores.

Berenice Marcondes Cesar Relatora